



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.023 - SE (2013/0357600-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AJN AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há como conhecer de controvérsia que discute a ocorrência ou não de parcelamento de dívida tributária, quando a análise da matéria exige revolvimento de fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Descabe acolher violação do art. 535, II, do CPC quando os embargos de declaração opostos na origem manifestam apenas inconformismo do embargante com a interpretação que a instância *a quo* deu à prova juntada aos autos.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.023 - SE (2013/0357600-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AJN AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado assim:

Tributário. Execução Fiscal. Adesão ao parcelamento. Suspensão da execução. Indeferimento. Bloqueio de bens. Impossibilidade. A demora na análise na consolidação do parcelamento definitivo por parte da Administração Pública não pode impedir a suspensão do feito (art. 151, VI, do CTN). Agravo de instrumento provido.

Aponta o recorrente violação dos arts. 11, I, da lei 11.941/2009, 141, VI, do CTN, 11, I, da Lei 6.830/80, 535, II, 655, I, e 655-A do CPC.

Alega que o acórdão recorrido fundamentou o desbloqueio de penhora via BACENJUD unicamente em virtude de suposta comprovação da existência de pedido de parcelamento e de alguns pagamentos da dívida, o que não se pode admitir.

E isso porque os extratos apresentados pela União demonstrariam que, apesar de o contribuinte ter solicitado inicialmente o parcelamento de débitos na forma da Lei 11.941/2009, não houve em verdade a apresentação de informações que demonstrassem a consolidação do pagamento.

Requer, assim, a reforma do acórdão ou a sua anulação, por violação do art. 535, II, do CPC, caso se entenda não prequestionada a matéria.

Contrarrazões às fls. 234/245.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.023 - SE (2013/0357600-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AJN AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não há como ser acolhida a pretensão.

No origem, trata-se de execução fiscal na qual foi requerida a penhora de dinheiro em conta bancária de titularidade do executado pelo sistema do BACENJUD.

Tal pedido foi indeferido na instância *a quo*, sob o entendimento de que a execução fiscal estaria com a sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão do executado a programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

No recurso especial, defende a Fazenda Nacional violação dos arts. 11, I, da lei 11.941/2009, 141, VI, do CTN, 11, I, da Lei 6.830/80, 535, II, 655, I, e 655-A do CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido não teria considerado que os extratos apresentados pela União demonstrariam que, apesar de o contribuinte ter solicitado inicialmente o parcelamento de débitos na forma da Lei 11.941/2009, não houve em verdade a apresentação de informações que demonstrassem a consolidação do pagamento.

Contudo, o tribunal de origem, com base nas provas que foram carreadas aos autos, considerou que houve o parcelamento e que a demora na análise da consolidação do pagamento deveria ser atribuída à Administração Pública e não poderia impedir a suspensão do feito.

Dentro desse contexto, é inviável acolher a pretensão da Fazenda, pois a constatação da ocorrência ou não do parcelamento, tendo em vista os pontos de vista conflitantes da recorrente e do tribunal de origem, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Fica afastada, ainda, a indicada violação do art. 535, II, do CPC, pois os embargos de declaração opostos pelo ente público na verdade manifestam inconformismo com a análise que o TRF5 fez da prova juntada no processo, fato que não dá ensejo a que seja provido o especial por violação desse dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357600-4

REsp 1.414.023 / SE

Números Origem: 00159119020114050000 120497 159119020114050000 15911902011405000001
200085000008775 8777220004058500

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AJN AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.